



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

## EMENDA Nº , DE 2014 – CCJ

(ao PLS 464, de 2007)

**Art. 1º** O § 1º do art. 10, da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, na forma da redação proposta pelo art. 2º do PLS 464, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se como parágrafo único:

“Art. 10.....

Parágrafo único. Se o Presidente da República não indicar novo Conselheiro ou Diretor até a data em que ocorrer a vacância, a omissão importará em crime de responsabilidade.”(NR)

**Art. 2º** Suprimam-se os §§ 2º a 4º do art. 10, da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, na forma da redação proposta pelo art. 2º do PLS 464, de 2007,

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pelo nobre senador Delcídio do Amaral é absolutamente meritória e oportuna. A importância das agências reguladoras para a fluidez e estabilidade da economia nacional e a própria operacionalidade do Estado brasileiro é incontestável e dispensa maiores elocubrações a seu respeito. No entanto, há um dispositivo no projeto que, muito embora extremamente





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

pertinente, pode estar eivado de vício de constitucionalidade e até mesmo de juridicidade.

Refiro-me à nova redação proposta ao art. 10 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, mais precisamente em seu § 1º, com reflexos nos demais parágrafos do dispositivo. Segundo a redação proposta, “se o Presidente da República não indicar novo Conselheiro ou Diretor até a data em que ocorrer a vacância, ficará automaticamente prorrogado, sem prazo determinado, o mandato do Conselheiro ou Diretor atual, o qual se encerrará na data de posse do novo Conselheiro ou Diretor, observado o disposto no § 3º deste artigo.”

Preocupa-nos esse instituto da “prorrogação automática” em caso de omissão do Presidente da República.

São duas as razões: em primeiro lugar, a prorrogação automática pode parecer uma afronta à prerrogativa do Presidente da República de querer preencher aquele cargo segundo sua discricionariedade constitucionalmente delineada pelos contornos do princípio da tripartição dos Poderes republicanos. Ora, mesmo que incorra em injustificável morosidade para cumprir sua atribuição constitucional, ainda assim é do chefe do Poder Executivo da União a prerrogativa e a competência privativa para esse mister. Em segundo lugar, creio que o dispositivo também retira prerrogativa do Senado Federal, na medida em que também é desta Casa a competência privativa para apreciar as indicações a determinados cargos feitas pelo Presidente da República e, com isso, não seria demais imaginar cenários de supressão de instâncias republicanas para o controle de Agências reguladoras. Retirar o Senado Federal desse processo é, também, avalizar as ações do Executivo: imagine-se a situação em que, sabedor dessa “automaticidade legislativa”, o Presidente opte por simplesmente não



SF/14482.72967-37



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

indicar o Conselheiro ou Diretor por ser-lhe mais conveniente dessa forma, alijando o Senado do processo de escolha. Não podemos permitir que isso ocorra.

Portanto, em um primeiro momento, minha intenção era propor uma emenda supressiva de tais dispositivos do PLS, mas isso não resolveria a problemática por trás da questão e que certamente inspirou a proposta do nobre senador Delcídio. Optamos, assim, pela responsabilização política do Presidente da República, caso não cumpra sua atribuição republicana e constitucional.

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2014.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA  
PSDB-SP



SF/14482.72967-37